

Registro: 2022.0000977246

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2197398-52.2022.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante OSVALDO VITORINO MARIANO e Paciente FABIO JUNIOR ALEIXO BRAGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 16577** 

HABEAS CORPUS Nº 2197398-52.2022.8.26.0000

**COMARCA:** Campinas

VARA DE ORIGEM: 5ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Osvaldo Vitorino Mariano (Advogado)

**PACIENTE: Fabio Junior Aleixo Braga** 

Corréus: Douglas Oliveira da Silva, Fabio Alison da Silva e Samuel

Eduardo Siqueira

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Osvaldo Vitorino Mariano*, em favor de **Fabio Junior Aleixo Braga**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que, em 11.07.2022, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão carece de fundamentação idônea, porquanto baseada na "garantia da ordem pública" (sic), contudo

o d. Magistrado não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, o que fere o artigo 315 do Código de Processo Penal.

Ressalta que **Fabio** é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Afirma que "em que pese a excelência profissional dos ilustres policiais, a narrativa e depoimento não deve prevalecer como fundamento para a recepção da denúncia, pois, eivada de nulidade, pois idênticos os depoimentos, o que se denota impossível, já que em suas atividades, cada qual com sua função, assim, verificado a intenção de se "arredondar" a ocorrência, é nítido que os termos da ocorrência foram combinados, quando analisado em relação ao Boletim de Ocorrência elaborado" (sic).

Aduz que "O paciente, não é "um roubador" conforme denúncia a peça acusatória, e que no momento dos fatos, entendia estar prestando um serviço, o qual seria, o transporte dos materiais o qual é acusado pela tentativa do roubo, quando foi surpreendido com a presença da equipe policial, ato continuo, ao abordar o denunciado dentro da referida empresa constante nos autos do processo crime, o que se pode verificar nos depoimentos das testemunhas, que houve correria, mas, não deste paciente, pois, sem entender o que de fato ocorria, se entregou prontamente, sem oferecer qualquer resistência, já que entendia estar praticando um trabalho, como o faz em sua rotina de trabalhador autônomo, e não o ato criminoso o qual ora é denunciado." (sic)

Assevera que **Fabio** é pai de quatro crianças — menores de 12 anos — que "dependem financeira e fraternalmente de sua presença" (sic).



Aponta irregularidades no auto de prisão em flagrante, uma vez que nas "declarações dos policiais, "testemunhas", consta estar relacionado com Fabio Alison, o revólver calibre 38, que em depoimento dos policiais, fora encontrado, em revista corporal, na cintura do acusado Fabio Junior. Já a pistola calibre 380, que em depoimento, os policiais declaram de forma uniforme, que um dos acusados arremeçou no capim, consta relacionado com Fabio Junior" (sic), concluindo que "pelo princípio constitucional do devido processo legal, a ampla defesa, não poderá ser convalidado, informações dúbias, ou inconsistentes em prejuízo do paciente, devendo ser decretado nulo por Vossa Excelência, pela inépcia, rejeitando a denúncia nos termos do artigo 396, I do CPP. Revogando-se imediatamente a prisão preventiva decretado pelo Juízo a quo" (sic).

Argumenta, ainda, que houve erro e inconsistências nas informações acerca da vida pregressa do paciente e demais acusados, pois "não foram ouvidos de forma individualizado em processamento do Inquérito Policial, onde as perguntas formuladas, foram preenchidas de forma genérica, ou seja, a mesma resposta sobre a vida pessoal dos acusados, foi preenchido genericamente" (sic).

Acrescenta que "como se verifica nas informações constantes no registro da vida pregressa dos acusados, não há dúvidas, que as informações, não são verdadeiras, denegrindo a imagem dos acusados, pois, aptas a influenciar nas decisões e convicções jurídicas" (sic).

Sustenta que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por fim, pondera que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 39/46), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 48/50) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/59).

### É o relatório.

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante e estão sendo processados como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 11 de julho de 2022, por volta da 01h, na rua Juliana Mantovaneli, altura do nº 26, Jardim do Lago II, na cidade de Campinas, "previamente conluiados em vontades e agindo com unidade de desígnios com outros 02 (dois) indivíduos não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, 24 (vinte e quatro) bobinas de fio de cobre, avaliadas no montante de R\$ 204.000 (duzentos e quatro mil reais) pertencentes à Tenda Negócios Imobiliários SA" (sic).

"Segundo restou apurado, no dia dos fatos, os agentes criminosos adentraram no local palco dos fatos e, anunciando o roubo, renderam o porteiro Cicero Alves



Lacerda, restringindo sua liberdade deste, restando este sob vigilância de um dos agentes durante toda a execução do roubo. Eram ao todo seis roubadores. Eles utilizaram uma pistola .380 para rendê-lo e ameaça-lo gravemente.

Na sequência, os agentes separaram as bobinas de fios de cobre para serem subtraídas.

Todavia, policiais militares, acionados, deslocaram-se para o endereço e lograram deter os denunciados antes que se evadissem na posse da res, ao passo que outros agentes evadiram-se correndo e por essa razão, não puderam ser identificados.

Um dos agentes não identificados, ao fugir, arremessou uma arma de fogo ao chão, a qual posteriormente verificou-se tratar de um revólver de calibre 380, contendo 20 (vinte) munições.

Em revista pessoal, fora encontrada na posse de FABIO um revólver calibre 38 contendo 04 (quatro) munições, apreendido juntamente com os telefones celulares encontrados na posse dos denunciados, bem como um celular o qual não se identificou a posse, uma CNH em nome de Danilo Oliveira da Silva e um veículo Hilux CD4X4 SRV de placas EYL-5E75 utilizado no cometimento do delito (fls. 199), pertencente ao genitor do denunciado FABIO.

Informalmente, todos os denunciados confessaram o



delito.

Em declarações, Cicero narrou que foi rendido por 06 (seis) pessoas e que, durante a execução do delito, era ameaçado para ficar quieto e não reagir, caso contrário levaria um tiro. Ademais, alega não conseguir proceder ao reconhecimento dos autores, posto que permaneceu o momento todo com a cabeça abaixada. Em contrapartida, reconhecera ao artefato apresentado pelos policiais militares, empregado na empreitada (fls.09)" (fls. 01/03 – processo de conhecimento).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

De início, cumpre consignar que eventuais irregularidades ocorridas por ocasião da prisão em flagrante e que não têm correlação com a imputação em si restam superadas com a conversão em prisão preventiva, pois, agora, a custódia cautelar está fundada em outro título.

## A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO PARA 0 TELEFÔNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE ЕМ **PREVENTIVA** INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO



PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO** DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de guebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, magistrado decretar podendo 0 а medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. 3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 4. Os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar а manutenção segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no



RHC nº 163.613/MS, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.08.2022, DJe 19.08.2022 – grifos nossos).

No mais, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que analisou e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco nas que a mantiveram, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...). Não vislumbro ilegalidade evidente constrição ordenada. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. Isso porque os autuados foram surpreendidos no momento em que subtraiam bobinas de fios de cobre de uma obra. Com Fabio Júnior foi encontrado, ainda, um revólver calibre 38. Ademais, os autuados Samuel, Fabio, e Douglas são reincidentes e com antecedentes <u>criminais</u>, o que demonstra suas personalidades delitivas e o desrespeito à Justiça, de modo que as medidas em meio aberto não são suficientes para a garantia da ordem pública. Assim, ao menos com os elementos colhidos até o momento, estão presentes os requisitos do art. 302, inc. I, do Código de Processo Penal. As circunstâncias cima mencionadas, assim, justificam a conversão do flagrante em preventiva, estando presente, também, o requisito do art. 313, inc. I, em relação ao autuado Fábio Alison, e 313 I e II, do Código Processo Penal em relação à Samuel, Fabio Junior, e Douglas. Destarte, não sendo o caso de relaxamento da prisão, tampouco de concessão de



liberdade provisória, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante, pois necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de prisão contra Samuel Eduardo Siqueira, Fabio Júnior Aleixo Braga, Douglas Oliveira da Silva, Fabio Alison da Silva" (sic — fls. 156/157 — processo de conhecimento — grifos nossos).

"(...) 13. Págs. 217/225: Trata-se de requerimento pela revogação da prisão preventiva do acusado Fábio Alison da Silva. Tem-se que o réu foi preso e autuado em flagrante por prática de grave crime de roubo, perpetrado com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e em concurso de pessoas, que diuturnamente fomenta a crescente intranquilidade social. Nesse diapasão, conceder liberdade provisória nestes casos é o mesmo que propiciar continuidade da crescente intranquilidade social. Saliento, também, não ser este o momento para análise do mérito da causa. Necessário se faz enfatizar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de impedir a manutenção da custódia cautelar. Ademais, a custódia cautelar do acusado já foi objeto de análise quando da realização da audiência de custódia (págs. 155/157), certo que de lá para cá, não sobreveio aos autos qualquer circunstância apta a alterar aquela decisão. Dessa forma, deixo consignado que inviável, no presente



caso, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Posto isso, indefiro o requerido, deixando de revogar a prisão, bem como deixo de conceder liberdade provisória ao acusado Fábio Alison da Silva. Int" (sic - fls. 27/29).

"Vistos. Págs. 411/431: Trata-se de requerimento pela revogação da prisão preventiva do acusado Fábio Júnior Aleixo Braga. Tem-se que o acusado foi preso e autuado em flagrante por prática de grave crime de roubo, perpetrado com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e em concurso de pessoas, que diuturnamente fomenta a crescente intranquilidade social. Nesse diapasão, conceder liberdade provisória nestes casos é o mesmo que propiciar continuidade da crescente intranquilidade social. Saliento, também, não ser este o momento para análise do mérito da causa. Necessário se faz enfatizar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de impedir a manutenção da custódia cautelar. Ademais, tanto a legalidade quanto a necessidade da prisão cautelar do acusado já foi objeto de análise quando da realização da audiência de custódia (págs. 155/157), certo que de lá para cá, não sobreveio aos autos qualquer circunstância apta a alterar aquela decisão. Dessa forma, deixo consignado que inviável, no presente caso, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Posto isso, indefiro o requerido, deixando de revogar a prisão, bem como deixo de conceder liberdade



provisória ao acusado Fábio Júnior Aleixo Braga. Int" (sic - fls. 30/31).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

#### Nesse sentido:

"(...) "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.



É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, que o paciente não tem, pois ostenta mau antecedente (processo nº 0010391-07.2007.8.26.0604, crime de roubo majorado, cuja pena foi extinta por cumprimento em 07.05.2013 — fls. 116/122 — autos principais), não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto não há qualquer notícia de que os menores Fabio Junior, de sete anos de idade; Eloá, de cinco anos de idade; Fabio Henrique, de dois anos de idade; e Bernardo, de dois anos de idade (fls. 32/35), estejam em situação de perigo e que dependam, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** do paciente no cuidado de seus filhos.

Por fim, a questão a respeito da participação do paciente no delito depende do exame detalhado das provas, incompatível



com o limite estreito do writ.

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator